

PROCESSO Nº 10845.002860/93-18

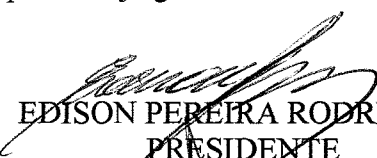
ACÓRDÃO Nº 101-89.553

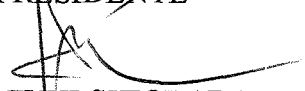
RECURSO Nº. : 85.959
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1989
RECORRENTE : CELESTE COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS(SP)
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1996

FINSOCIAL/FATURAMENTO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CELESTE COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10845.002860/93-18

ACÓRDÃO Nº 101-89.553

RECURSO Nº. : 85.959

RECORRENTE : CELESTE COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.

RELATÓRIO

No presente processo a **CELESTE COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 45.052.230/0001-32, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santos(SP), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e item I da Portaria MF nº 119/82.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz aduzindo que a exigência do FINSOCIAL é inconstitucional conforme decisão transitada no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

PROCESSO Nº 10845.002860/93-18

ACÓRDÃO Nº 101-89.553

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10845.002858/93-76, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 20 de março de 1996, em Acórdão nº 101-89.513, foi negado provimento por este Colegiado.

A alegada inconstitucionalidade não afeta ao presente lançamento visto que a fiscalização aplicou a alíquota de 0,6% e, portanto, está em conformidade a legislação vigente e nem foi cancelada pelo artigo 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.175/95 que versa:

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da união, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

...

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs. 7.787, de 30 de junho de 1989, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1988, nos termos do art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

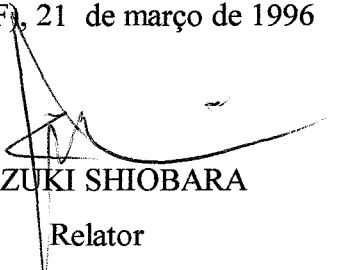
Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo

PROCESSO Nº 10845.002860/93-18

ACÓRDÃO Nº 101-89.553

decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 21 de março de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator